



PROCESSO	SICCAU nº 1755842 e 1768627 SEI 00146.000326/2023-87
INTERESSADO	Grupo de Trabalho da Res. 198
ASSUNTO	Questionamentos do GT de implantação da Resolução CAU/BR nº 198

**DELIBERAÇÃO Nº 022/2023 – CEP-CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por Videoconferência, nos dias 29 e 30 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação CEP/BR nº009/2022 que “...esclarece que os encargos devido ao atraso da multa estipulado, conforme art. 10 da Resolução CAU/BR nº193 deverão ser aplicados apenas após o trânsito em julgado.”;

Considerando a Deliberação CEP/BR nº 005/2023, mais recente, na qual consta que nos casos de o autuado apresentar defesa, o vencimento valor da multa fica condicionado ao trânsito em julgado, mas que para os casos de julgamento à revelia (não apresentação de defesa), determina a aplicação da correção na forma do art. 10, caput, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020 após o vencimento da multa aplicada, estipulando o prazo de 10 dias para seu vencimento;

Considerando o Memorando nº 024/2023 GT. RES. 198-2020, que encaminha questionamentos à CEP-CAU/BR referentes a aplicação da multa e eventual conflito entra as Deliberação CEP/BR nº009/2022 e Deliberação CEP/BR nº 005/2023;

Considerando o Memorando. 026-2023 - GT. RES. 198-2020, que sugere a reavaliação de entendimento da Deliberação nº 005/2023, de forma que qualquer encargo seja devido apenas após o trânsito em julgado, independentemente do tipo de julgamento, apontando como principais justificativas a/o:

- Possibilidade de conflito operacional no sistema uma vez que a aplicação ou não de encargo precisaria ficar atrelada ao tipo de julgamento mais recente do processo;
- Alta possibilidade de erro humano e, ainda que se tenha a intenção desse procedimento ser automatizado no sistema, isso também traria uma alta complexidade de produção;
- Baixa incidência de interesse do pagamento de multa antes do trânsito em julgado;
- Fato de que a cobrança de encargo na multa, mesmo que considerando a ausência de defesa, não é justificada pois o interessado ainda pode entrar com recurso em outras instâncias;
- Possibilidade de o Auto e a multa serem inclusive cancelados em instância recursal posterior (a ausência de defesa a CEP não frustra eventual recurso ao Plenário), qualquer correção no valor do boleto antes disso pode gerar prejuízo ao interessado e dificuldades operacionais aos CAU/UFs.

Considerando o entendimento proferido por meio da Nota Jurídica nº 6/AJ-EOP/2023, no sentido de que “a Resolução CAU/BR nº 198, de 2020, analisada pela sua finalidade (teleologia) e de forma sistemática com a legislação que lhe é correlata, permite a compreensão de que a suspensão da exigibilidade da regularização e do pagamento da multa até o julgamento definitivo do auto de infração com o trânsito em julgado do processo alcança não só o autuado que tenha apresentado defesa, mas também o revel”.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

- 1 - Aprovar os entendimentos da CEP-CAU/BR, conforme anexo, em resposta às demandas enviadas por meio dos Memorandos nº 024 e 026/2023;
- 2- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumpridos o fluxo e prazos a seguir:

	<b>SETOR</b>	<b>DEMANDA</b>	<b>PRAZO</b>
1	Presidência	Encaminhar deliberação ao GT da Resolução CAU/BR nº 198	3 dias do recebimento

- 3- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília-DF, 30 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**  
Coordenadora

**GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**  
Membro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**  
Membro

128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Videoconferência)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
Membro	Gilcinea Barbosa da Conceição	X			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			

**Histórico da votação:**

**128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR**

Data: 30/06/2023

**Matéria em votação:** Memorando nº 025/2023 do GT de implantação da Resolução 198 de fiscalização

**Resultado da votação:** Sim (03) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (03)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:**

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Patrícia Silva Luz de Macedo

**Assessoria Técnica:** Claudia de M. Quaresma e Laís R. Maia

## ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 022/2023 –CEP-CAU/BR

Resposta ao Memorando nº 024/2023 e Memorando nº 026/2023 do GT de Implantação da Resolução 198

### **Questionamento nº 1: conflito normativo na aplicação de encargos decorrentes de atraso no pagamento de multas de fiscalização**

#### **Resposta:**

O alegado conflito entre as Deliberações CEP-CAU/BR nº 009/2022 e nº 005/2023 é aparente, sendo solucionado pelo princípio “lei posterior derroga leis anteriores”. Dessa maneira, a Deliberação CEP-CAU/BR nº 005/2023 (norma posterior, mais nova) prevalece sobre a deliberação CEP-CAU/BR nº 009/2022 (norma anterior, mais antiga), naquilo que seja com esta incompatível (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

**Entretanto**, diante das justificativas apresentadas pelo GT e da manifestação jurídica favorável, a CEP-CAU/BR decidiu por **alterar o entendimento constante na Deliberação nº 005/2023**, de maneira que a aplicação da correção da multa, na forma do art. 10, caput, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020, se **dará após o trânsito em julgado**, em todas as situações, **incluindo a do atuado que deixa de apresentar defesa (revel)**.

### **Questionamento nº 2.1: valor de anuidade a ser considerado como referência no cálculo da multa de acordo com as Resoluções CAU/BR nº 22/2012 e nº 198/2020**

**Resposta:** A Deliberação nº 005/2023-CEP-CAU/BR, ao dispor sobre a aplicação da Resolução CAU/BR nº 198/2020, formou entendimento no sentido de que o cálculo da multa deve considerar o “valor da anuidade integral vigente na data da notificação”.

Ressalte-se que tal entendimento deve ser aplicado para cálculo da multa para as infrações cometidas **após a vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020**.

Para as infrações cometidas antes da vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020, não há erro ao se considerar o valor da anuidade ao tempo da lavratura do auto de infração, pois esse entendimento foi referendado por diversos julgamentos precedentes do Plenário do CAU/BR.

Decorre, portanto, que a forma de cálculo da multa é distinta entre as Resoluções CAU/BR nº 22/2012 e CAU/BR nº 198/2020, no que tange ao valor da anuidade a ser considerado.

Para as infrações cometidas durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 22/2012, considera-se, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração.

Para as infrações cometidas durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020, considera-se, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da emissão da notificação.

Com essa compreensão, a retroatividade da norma mais benéfica, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 81 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, deve ser analisada e eventualmente aplicada da seguinte forma para uma infração cometida durante a vigência da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

1. A multa deve ser calculada nos termos do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, considerando, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração;
2. A multa deve ser calculada nos termos dos arts. 41 a 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, considerando, ao final, o valor da anuidade vigente ao tempo da emissão da notificação;
3. O valor de multa a ser efetivamente cobrado será o menor dentre os valores estabelecidos nos itens 1 e 2 anteriores.

Os agentes/órgãos competentes para promover a análise e eventual aplicação retroativa mais benéfica da Resolução CAU/BR nº 198/2020 poderão ser o agente de fiscalização (caso o auto de infração ainda não tenha sido lavrado), a

Comissão de Exercício Profissional (caso o auto de infração ainda não tenha sido julgado), o Plenário do CAU/UF, ou o Plenário do CAU/BR (caso os eventuais recursos interpostos ainda não tenham sido julgados).

**Questionamento nº 2.2: aplicação prática do valor mais benéfico de multa considerando infração cometida antes da vigência da Resolução CAU/BR nº 198/2020**

**Resposta:** Ver resposta ao questionamento nº 2.1.

Ressalte-se que o valor da multa aplicado pelos agentes de fiscalização deve se manter (mesmo que calculado com o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração) para fins de comparação com o valor calculado pela Resolução CAU/BR nº 198/2020.

No exemplo apresentado, teríamos a seguinte análise:

1. Valor da multa nos termos do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012: 5 anuidades, considerando o valor da anuidade de 2020 (ano de lavratura do auto de infração);
2. Valor da multa nos termos dos arts. 41 a 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: 5 anuidades, considerando o valor da anuidade de 2018 (ano da emissão da notificação preventiva);
3. O valor de multa a ser efetivamente cobrado será o menor dentre os valores estabelecidos nos itens 1 e 2 anteriores.



Documento assinado eletronicamente por **GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, **Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 06/07/2023, às 12:24, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/07/2023, às 12:12, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**, **Conselheiro(a) Federal**, em 19/07/2023, às 11:09, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **C61399DC** e informando o identificador **0053240**.